



Número: **0600108-75.2024.6.11.0049**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REPRESENTANTE) | |
| | MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) |
| DAVID BARROS DE ANDRADE (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|------------------------------------|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI) | |
| FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRA INTERESSADA) | |
| | CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122309621 | 11/07/2024 16:05 | Decisão | Decisão |



Decisão

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo diretório municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Várzea Grande-MT, em face de David Barros de Andrade, visando reconhecer propaganda eleitoral antecipada negativa em virtude de divulgação de vídeo pessoal na rede social Facebook, em tese, calúnias e injúrias ao pré-candidato Kalil Baracat além de pedido de voto para a pré-candidata Flávia Moretti.

Afirma o Representante que as afirmações proferidas pelo Representado são ofensivas e tem cunho eminentemente eleitoral, tendentes a desqualificar o pré-candidato e causando sentimento de rejeição que deve ser rechaçado por este Juízo.

Pugnou o representante, ao final, pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, de tutela de urgência de natureza cautelar, para determinar a exclusão do vídeo disponível no link informado; que seja o Representado citado, para que, caso queira, apresente defesa no prazo legal; que seja ouvido o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer e, no mérito, que seja confirmada a liminar e a procedência da ação para condenar o Representado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada, acima do mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

A inicial veio instruída com documentos, vídeo e imagens das publicações relacionadas aos conteúdos questionados, indicados os endereços eletrônicos dos links onde foram divulgados os respectivos conteúdos.

É a síntese do necessário. Decido.

O arcabouço legal a alicerçar o direito invocado pelo Representante está previsto no art. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Resolução nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda eleitoral antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule



conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

No que concerne ao entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral sobre a chamada propaganda eleitoral extemporânea negativa; vejamos:

*“[...] Representação. **Propaganda eleitoral antecipada negativa.** Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, **a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.** 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))*

Pois bem. Percebe-se que a manifestação do representado é decorrente da situação vivenciada entre o cidadão e um membro da guarda municipal decorrente de multas com as quais não concorda.

As palavras utilizadas devem ser entendidas dentro desse contexto. É uma manifestação ácida, contrária a forma como entende que o município está sendo dirigido que estão abarcadas pela livre manifestação do pensamento.

Nem toda crítica ácida deve ser entendida como pedido de não-voto ou ferimento a honra ou imagem sob pena de cerceamento a liberdade de expressão e opinião. A crítica ácida faz parte do jogo político e somente aquelas que desbordem do razoável devem ser proibidas.

Nesse sentido, insta salientar ainda que o §1º do art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Não obstante, o representado tece comentários em favor de pré-candidata ao cargo de prefeito em Várzea Grande que considera poderá apta alterar a situação por ele vivenciada: *E vamo ai pessoal Flavia Moretti, advogada pa prefeita de Várzea Grande (...).*

Dispõe a Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Na ação do Representado percebe-se claramente que está conclamando os eleitores a votar em alguém que considera mais apto ao cargo nas eleições vindouras utilizando-se do que a jurisprudência tem chamado de "palavras mágicas".

A expressão "vamo aí pessoal" é similar a "vote em ou vote comigo em" em claro benefício a pré-candidata Flávia Moretti, passível portanto de restrição por este Juízo Eleitoral.

Nesse compasso, os requisitos para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro refere-se à demonstração preliminar da existência do direito material que dá suporte à pretensão, enquanto o segundo consiste na verificação de que o Representante se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional.

Ambos restaram demonstrados à suficiência, conforme supra expandido.

Em suma, o *fumus boni iuris* exsurge na divulgação de conteúdo, conforme assinalado, de cunho potencialmente lesivo, com o emprego de meios eletrônicos de *internet*, de elevada popularidade e alcance, e ainda por cima em momento precipitado.

O *periculum in mora* tem confirmação no intuitivo dano provocado pela propaganda eleitoral indevida. Tem-se uma propaganda com pedido de voto realizada de forma antecipada, com amplo potencial de difusão, alterando a paridade de oportunidades entre os candidatos.

Isto posto, atendidos os requisitos legais e nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

1) a intimação do representado, DAVID BARROS DE ANDRADE, para **REMOVER**, no **prazo máximo de 12 h** (doze horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, a publicação veiculada nos sites ou links <https://www.facebook.com/reel/397322913340060>;

2) a intimação do provedor das redes sociais *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA*. ("*Facebook Brasil*"), como terceiro obrigado, para **REMOVER**, no **prazo máximo de 12 h** (doze horas), sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento, a postagem relacionada ao link <https://www.facebook.com/reel/397322913340060>.

CITE-SE o representado para apresentar defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A serventia eleitoral deverá certificar as propagandas tratadas nos presentes autos nas URL's indicadas pelo representante.

Após, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Às providências.

Várzea Grande-MT, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral em substituição